

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:
016/CPB/2022
Processo nº:
0221/2022
Objeto:
CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL E GUARDA-VIDAS
Licitante Autor:
12.513.976/0001-47 - LOCAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:
O direito à "manifestação da intenção" de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendido os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito. Surge, assim, a figura da manifestação da "intenção de recorrer", que, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser feita de forma "imediata e motivada" pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.
Assim, inexistindo a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso na legislação, apontamos como a motivação do recurso, a aceitação de atestado de capacidade técnica com período de atendimento antes mesmo da existência da empresa e pela falta da isonomia, como registrado em chat acerca do tempo de envio dos documentos. Demais alegações serão feitas em instrumento recursal. Obrigado.
Data:
29/04/2022 16:06:35

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:
Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Mensagem:
Data:
29/04/2022 16:11:16
Decisão:
Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/CPB/2022

PROCESSO Nº 0221/2022

LOCAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.513.976/0001-47, com sede na Av. Timoteo Penteado, nº 4.875, Vila Galvão, CEP: 07061-003, Guarulhos, SP, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, apresentar

RECURSO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA, ("Recorrida"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.612.447/0001-24, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Dispõe o art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02, que:

“(…) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

2. Trazendo a norma ao caso, revela-se manifestamente tempestivo o presente recurso interposto hoje, dia 04/05/2022, pois o leilão foi encerrado no dia 29/04/2022, sexta-feira, iniciando o prazo recursal no mesmo dia, ressaltando-se que a Recorrente manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

II – FATOS QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO

3. Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, para o:

“(…) prestação de serviços de bombeiro civil e guarda-vidas, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

4. A abertura do pregão se deu às 10hrs:31min:43ss do dia 29/04/2022. Declarou-se a licitante Recorrida vencedor por ter oferecido o menor preço. Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela Recorrente, sob as alegações abaixo.

III – RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

5. Como acima antecipado, trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL E GUARDA-VIDAS, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, tendo sido declarada como vencedora a Recorrida.

6. Entretanto, a proposta da licitante ora Recorrida não poderia ter sido declarada vencedora.

7. Isso porque, contrariando a praxe dos certames dessa modalidade, a Recorrida apresentou Atestado de Capacitação Técnica em desacordo com o solicitado em edital, especialmente no que diz respeito às datas que estão divergentes.

8. Ora, como poderá o COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO verificar se a Recorrida irá cumprir sua proposta? A toda evidência, não poderá e ficará a mercê do enorme subjetivo da proposta que apresenta um único Atestado de Capacidade em desacordo com as normas editalícias.

9. Esse subjetivismo é amplamente criticado pela doutrina:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

10. E não se olvide que o próprio edital prevê a necessidade do envio de atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza (item 4.1.5.1. e 4.1.5.1.1.), motivo pelo qual a documentação da Recorrida não poderia jamais, em momento algum, ter sido declarada vencedora:

“4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

4.1.5.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s)..”

11. No particular, o atestado apresentado pela Recorrida está totalmente em desacordo, especificamente em relação aos prazos de execução dos serviços e a data de constituição da empresa de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

12. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame.

13. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

14. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

15. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

16. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

17. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

18. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. A Recorrida apresentou um único Atestado de Capacitação Técnica do Conselho Gestor CEU – Ottawa – Uirapuru, onde consta que os serviços foram executados no período de 14/03/2021 à 14/03/2022.

20. Porém ao analisar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA, a empresa foi registrada em 22/09/2021, ou seja, 6 (seis) meses após o “suposto” início da prestação de serviços indicadas no atestado.

21. Além disso, o atestado apresenta um quantitativo de 10 (dez) Bombeiros Civis e 10 (Dez) Salva Vidas, mas ao analisar o contrato de prestação de serviços entre as partes e as notas fiscais apresentadas, verificamos a completa ausência de Bombeiro Civil.

22. O objeto do referido contrato é a Prestação de Serviços de Guarda Vidas e a discriminação dos serviços nas notas fiscais as notas fiscais também estão como Salva Vidas.

23. Certamente o Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela recorrida foi elaborado para atender o objeto dessa licitação, não comprovando de

fato os serviços efetivamente realizados.

24. Vale ressaltar que nenhuma nota fiscal apresentada é do período do suposto início contratual de março de 2021.

25. O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA nem o PRAZO de execução, nem o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado.

26. Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93. Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.” (o grifo é nosso)

27. Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

28. Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei”.

29. A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

30. E, não custa recordar, todo e qualquer sujeito de direito, público (pregoeira) ou privado (recorrida), se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida e respeitada, o que, com todas as vênias, não foi observado neste certame.

31. Que fique claro: a Lei se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja, a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

32. Há que se destacar, de outro lado, o previsto no art. 4º da Lei de Licitações, que preconiza:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

33. A declaração da Proposta vencedora nos moldes em que formulada mina o direito à esmerada participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente, especialmente aqueles que tratam sobre o caráter competitivo, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação da Proposta vencedora desrespeitou às máximas principiológicas do caput do artigo 3º supracitado.

34. O Decreto nº. 5.450/05 faz coro a necessidade de observância ao princípio competitivo do certame:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”.

35. Com efeito, a Lei de Licitações impõe o dever de a Administração Pública ser fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios:

“Art. 7º

IV.

(...)

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

36. Por fim, recorda-se que não apenas os licitantes ficam vinculados ao Edital, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

37. O mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ratifica esse posicionamento legal, ao asseverar que: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame (...)”

38. Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para desclassificação da Proposta da Recorrida, afinal, ela não obedeceu ao certame, pois deixou de indicar e comprovar suas condições de forma pormenorizada.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

39. Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

(i) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do certame a Proposta da empresa Recorrida, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação;

(ii) alternativamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que se admite apenas por hipótese, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2022.
Reinaldo Souza

Data:
04/05/2022 18:41:12

CONTRARRAZÕES

Nome:
C.F.R. EQUIPAMENTO DE SALVAMENTOS LTDA
Mensagem:
AO

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

Ref. Contrarrazões no pregão eletrônico - Nº 016/CPB/2022 - PROCESSO 0221/2022- OFERTA DE COMPRA Nº 892000801002022OC00020

CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.612.447/0001-24, com sede na R MIRASSOL, 136, PARQUE MARIA HELENA na cidade de Guarulhos, CEP: 07.261-160, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LOCAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

4.1.5.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou Atestado Capacidade Técnica CEU – o mesmo possui telefone para contato Órgão efetuamos apresentação de serviço para que fique à disposição Comitê Paraolímpico Brasileiro possa efetuar suas diligências se necessário, enviamos o contrato prestação de serviço entre CFR e CEU e comissão licitação comitê paraolímpico necessitar apresentamos o termo aditivo aonde inclusão de bombeiro civil efetuamos ainda apresentação de notas fiscais comprovam os serviços prestados guarda vidas e bombeiros civis em eventos.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #15526259) Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IQUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada indeferida.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso RECORRIDA, para fins de MANTER A DECISÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Data:

08/05/2022 21:32:59

PARECER DO PREGOEIRO

Parecer:

Decisão:

Gravar parecer